



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003978-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23011

Agravo de Instrumento nº 3003978-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição

M.Ma. Juíza: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – ACORDO PAULISTA – DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão agravada que indeferiu o pleito fazendário de fixação de honorários advocatícios em razão do pedido de desistência da ação – Reforma – Adesão à transação tributária não exclui as verbas sucumbenciais – Legislação de regência do benefício fiscal que não afastou a cobrança de honorários – Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 7458/7460 do processo originário, que, após homologado o pedido de desistência dos autos originários, rejeitou o pleito de fixação de honorários advocatícios em favor do Estado-exequente, “*diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado*” (fl. 7458 dos autos originários).

Alega o Estado-agravante, em síntese, que: **a)** o “*Edital PGE 01/2024 em nenhuma de suas cláusulas isenta a contribuinte interessada em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido. Os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal. Não se pode confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA, com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por*

*força de uma renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do art. 90 do CPC. Este entendimento, além de contar com o respaldo de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deve ser observado por força da tese do tema 587 de recursos repetitivo, fixado no leading case REsp 1.520.710/SC pelo C. STJ, mas de larga aplicação [...] Tal entendimento, que deve ser observado por força do art. 927, III, do CPC, consolida jurisprudência que o C. Superior Tribunal de Justiça formou ao apreciar casos decorrentes de REFIS/Programas de Parcelamento” (fls. 5/6); **b)** registra “ainda que a lei autorizadora da transação e o edital de transação não mencionaram que os honorários devidos em ações judiciais estariam abrangidos no pagamento realizado no ajuste, segundo será demonstrado. Além disso, não é viável qualquer interpretação que entenda que o legislador estadual pode reduzir ou excluir os honorários devidos aos Procuradores do Estado/Advogados Públicos, pois o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasione a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022). No mesmo sentido, são as decisões proferidas no RE 1509923” (fl. 8); **c)** “CASO SE ENTENDA QUE A NORMA ESTADUAL AFASTOU OS HONORÁRIOS DA FESP NA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO FORMAL E MATERIAL DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS ADIS 7615 E 7559 DO STF.” (fl. 9); **d)** a “lei estadual 17.843/2023, que autorizou a transação tributária no Estado de São Paulo, em nenhum momento, autorizou a exclusão ou redução dos honorários fixados em prol dos Procuradores do Estado, pois configuraria desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), conforme pacífico entendimento do STF no julgamento da ADI 7615” (fl. 12); **e)** “o legislador estadual não reduziu ou excluiu o montante dos honorários fixados nas ações tributárias, nos termos, v.g., do artigo 85 ou 90 do CPC, até porque, se o fizesse, violaria a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, I e 24, parágrafo 1º, da Constituição Federal). A lei estadual n.17.843/2023 dispõe apenas que os honorários devidos 'em razão de dívida ativa' serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas*

*e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, conforme artigo 9º, § 2º [...] Além disso, o EDITAL PGE/TR Nº 01/2024, ao tratar dos honorários advocatícios em seu item 8.1.9, diz que o beneficiado deve arcar com os honorários fixados em desfavor em quaisquer ações (ações tributárias ou execuções fiscais), nos termos do artigo 90 do CPC [...] O referido edital exige ainda que o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC, conforme item 8.1.7 [...] A renúncia ao direito em que se funda a ação está também prevista no artigo 3º, V, da lei 17.843/23 [...] Partindo dessa premissa, inevitável a imposição de pagar honorários em favor dos Procuradores do Estado, nos termos do art. 90 do CPC [...] Como fica claro, somente os honorários devidos nas execuções fiscais incluídas na transação foram objeto da redução proporcional à redução dos créditos, ficando de fora aquelas que foram fixadas em ações autônomas, tais como nos embargos à execução fiscal, ajuizados pelos contribuintes.” (fls. 14/16); **f**) “se o contribuinte aderiu à transação para se beneficiar de descontos expressivos em sua dívida, deve, em razão do sinalagma caracterizador do negócio transacional, fazer concessões, que, in casu, consistem na renúncia ao direito veiculado na fase de conhecimento.[...] Ou seja, aquele que renuncia ao direito se manifesta no sentido de que é destituída de base jurídica a pretensão veiculada, devendo ser condenada ao pagamento de honorários, nos termos do art. 90 do CPC” (fl. 17); **g**) “[f]irme nessas premissas, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo serem devidos honorários sucumbenciais pelo contribuinte que desiste de ação ou renuncia a direito, para aderir a parcelamento incentivado ou transação” (fl. 18); **h**) “[a]note-se, por fim, que, em se o contribuinte se insurgir contra os termos do edital ao qual ela própria aderiu, os requisitos da transação restarão descumpridos e, portanto, desfeito o acordo, em prejuízo da parte aderente, que verá o débito restabelecido, por seu valor original” (fl. 21).*

Postula o provimento do recurso para reformar a r. decisão a fim de condenar o “embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 90 do CPC, sob pena de violação aos artigos 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, artigos 22, I e 24, parágrafo 1º,

da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre direito processual), conforme pacífico entendimento do STF no julgamento da ADI 7615 e, consequentemente, violação ao artigo 1039 do CPC - que prevê a observância obrigatória as decisões em sede de Recurso Repetitivo.” (fl. 21).

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/22); com contraminuta (fls. 35/39), os autos tornaram conclusos (fl. 147), sem oposição ao julgamento virtual

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do ora agravante, objetivando a cobrança de débitos de ICMS e multas (CDA nº 1.158.603.802 – fls. 2/5 dos autos de nº 1584710-46.2014.8.26.0014), totalizando R\$ 178.175,06 (fl. 1 daqueles autos). Naqueles autos o executado ofertou bem à penhora (carta de fiança e posteriormente seguro garantia: fls. 8/14 e 195/197 daqueles autos), aceita (fl. 190 e 216 daqueles autos).

Opostos embargos à execução fiscal (autos de nº 1000180-35.2015.8.26.0014), recebidos com efeito suspensivo (fl. 307 daqueles autos). Julgados parcialmente procedentes, a fim de “(i) *determinar a retificação do termo inicial de cômputo dos juros de mora, para o dia 21 do mês subsequente ao da apuração de cada fato gerador; e (ii) determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, inconstitucional, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1999.*” (fl. 1287, integrado pela decisão de fls. 1304/1305 daqueles autos), mantida em sede de apelação (fls. 1622/1638, integrado pelo acórdão de fls. 1659/1672 daqueles autos). Interposto recurso especial e extraordinário, este último sobrestado (fl. 1753 daqueles autos); já o recurso especial, foi objeto de agravo, com determinação do STJ de “*retorno dos autos à Corte de origem para que seja realizado o juízo de conformação do acórdão local ao que restou decidido por esta Corte no Julgamento do Tema 1076, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015*” (fl. 1808 daqueles autos). Mantida a inadmissão pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal (fls. 1813/1815 daqueles

autos), interposto agravos em REsp, com devolução dos autos ao Tribunal pelo STJ (fl. 1904 daqueles autos), sobrestados os autos por conta do Tema 1255 do STF pelo Presidente da Seção de Direito Público (fl. 1942 daqueles autos).

Noticiada a celebração de parcelamento por meio do Acordo Paulista (Edital PGE nº 1/24), com consequente renúncia ao direito que fundamentou os embargos à execução (fls. 7401/7402 dos autos originários).

Ato contínuo, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público acolheu o pedido de desistência e julgou extinto os embargos à execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

Diante do pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 7.401-2), apresentado em virtude da adesão ao Acordo Paulista (termo de aceite às fls.7.403-10), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art.487, inc. III, "c" do Código de Processo Civil.

Por tal razão, reputo prejudicados os recursos especial e extraordinários interpostos pela peticionária e a Fazenda Estadual.

Consigne-se, por oportuno, que, em face da competência restrita desta Presidência, competirá ao Juízo de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça ao remeter essa matéria à origem (PET no AResp 1.686.575/RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.8.2022; DESIS no REsp 1.502.263-MG, Min. Sérgio Kukina, DJe24.9.2020).

Aliás, a decisão prolatada pela Min. Assusete Magalhães vem amparada em decisões do Col. Supremo Tribunal Federal:

Nos termos da jurisprudência, compete ao juízo de origem afixação de honorários advocatícios na hipótese de homologação, por esta Corte, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Agravo regimental a que se nega provimento' (STF, AI 781.070 ED-ED AgR/MG, Rel.Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/03/2014).

1. Não compete a esta Corte, em sede recurso extraordinário, deliberar acerca de depósitos judiciais realizados pelas impetrantes durante o curso do processo. 2. Cabe ao juiz de primeiro grau examinar as consequências da renúncia ao direito e da desistência da ação quanto aos depósitos judiciais realizados e a forma de conversão em renda ou levantamento desses valores. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, RE 399.371 AgR-Ed-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 22.2.2011).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int." (fls. 7420/7421 dos autos subjacentes).

Integrado pela seguinte decisão:

"Vistos.

Por decisão proferida pela Instância Superior, foi homologado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado em virtude da adesão ao Acordo Paulista, e consequentemente, foi julgado extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso

III, "c", do Código de Processo Civil.

Dito isso, deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Nesse sentido:

[...]

Custas pela embargante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.” (fls. 7458/7460 dos autos subjacentes).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios, em razão do pedido de desistência dos embargos à execução, com renúncia ao direito alegado, por parte do embargante, ora agravado, em razão da adesão de termo parcelamento de dívida.

Assiste razão ao Estado-agravante.

Com efeito, a Lei Estadual nº 6.374/89, dispõe o seguinte:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

[...]

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (NR)

Inclusive, o artigo 90, “caput”, do CPC é claro: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*.

Na espécie, a parte agravada, ao firmar a transação tributária (Termo de Aceite do PTE Nº 70103871-0 – fls. 7403/7410 dos autos subjacentes), celebrou negócio jurídico bilateral, no qual reconheceu a procedência da execução fiscal e, assim, renunciou o direito alegado em sede de embargos à execução, conforme o item 5. do Termo de Aceite:

“5. Pela presente transação, o devedor expressamente desiste das ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas descritas no item 4 “a”, que tenham por objeto as dívidas objeto da presente transação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas, bem como reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável referidas dívidas, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura” (fl. 7409 dos autos subjacentes).

Além disto, o Edital PGE/Transação nº 01/2024, que rege a transação em voga, foi claro ao prever, na cláusula 8.1.9, expressamente, como obrigação da devedora, além do recolhimento das custas e despesa processuais devidos nos processos cujos débitos foram incluídos na transação, o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e os fixados em decisões judiciais proferidas naqueles processos, nos seguintes termos:

“8.1.9. recolher as custas e despesas processuais

incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;” (destaques nossos)

Daí, tratando-se os “embargos à execução fiscal” de verdadeira ação de conhecimento, não se confundindo com a ação executiva, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de representativo de controvérsia REsp nº 1.520.710/SC, objeto do Tema nº 587, aliado ao fato de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ocasião da renúncia ao direito pela parte não foram extirpados na legislação de regência do benefício fiscal, como acima dito, devem ser fixados, não havendo motivos para que não seja a parte agravada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Ademais, é certo que a orientação do C. STJ é uníssona no sentido de que: “*Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício.*” (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 16/11/2020) e “*Nos casos de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.*” (AgInt no AREsp n. 924.417/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 18/11/2019).

Neste sentido, julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM

FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO N° 01/2024 E LEI ESTADUAL N° 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de fixar honorários advocatícios em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela embargante em virtude de transação do débito tributário realizada entre as partes na Procuradoria Geral do Estado, conforme Edital PGE n° 01/2024 e termos da Lei Estadual n° 17.843/2023. Inconformismo. Cabimento. Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obsteu expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual n° 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação n° 1/2024 obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2

do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam não somente a manutenção das verbas sucumbenciais arbitradas nos embargos à execução fiscal, bem como sua imposição integral em detrimento do renunciante. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2374192-54.2024.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A transação tributária não isenta o devedor do

pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022.” (Agravado de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora CYNTHIA THOME; j, 19.12.2024 – d.n.)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.” (Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 18.12.2024 – d.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário – Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito – Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido.” (Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; j. 12.12.2024 - d.n.)

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. Desistência do processo após adesão a programa de transação da Fazenda Estadual. Decisão que fixou honorários sucumbenciais a cargo da

autora. Possibilidade. Inteligência do art. 90 do CPC e do Edital PGE/Transação nº 01/2024. Honorários advocatícios que não se confundem com aqueles recolhidos no bojo da transação. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337309-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargador FERNÃO BORBA FRANCO; j. 21.11.2024 - d.n.)

Impõe-se, assim, a reforma da r. decisão agravada, para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, no patamar mínimo, ou seja, de 10% sobre o proveito econômico atualizado obtido pela FESP (valor restante do débito após os abatimentos estipulados na transação), até 200 salários mínimos e, no que sobejar, nos percentuais mínimos aplicáveis às faixas subsequentes, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 5º e 6º-A, do CPC, já considerado todo o trabalho desenvolvido, observando-se, ainda, na cumulação com os honorários devidos na execução fiscal, o quanto decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 587/STJ.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, fixando os honorários advocatícios, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator